



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2067448-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é impetrante ANA PAULA APARECIDA FRANÇA e Paciente GUILHERME EDUARDO ZONTA EVARISTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS Nº 2067448-82.2025.8.26.0000

VOTO 30755

COMARCA: Botucatu

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Criminal

AÇÃO PENAL Nº 1503399-80.2024.8.26.0079

IMPETRANTE: Ana Paula Aparecida França

PACIENTE: Guilherme Eduardo Zonta Evaristo

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame 1. O paciente foi condenado a 5 anos de reclusão em regime fechado e 500 dias-multa por tráfico de drogas, sem direito de apelar em liberdade. Foram apreendidas 39 porções de cocaína (18g) e 18 porções de crack (13g).

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão cautelar do paciente após a sentença condenatória.

III. Razões de Decidir 3. A sentença condenatória manteve a custódia cautelar pela permanência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 4. A superveniência de sentença penal condenatória, sem novos fundamentos, não prejudica o habeas corpus contra a decisão de prisão preventiva.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão cautelar é justificada pela permanência dos requisitos legais. 2. A sentença condenatória não altera a análise da legalidade da prisão preventiva.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 312.

Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no RHC nº 170.053/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 19/12/2022, DJe 21/12/2022.

STJ, AgRg no HC 764911/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 07/03/2023, DJe 10/03/2023.

STJ, AgRg no HC 744071/PB, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022.

STJ, AgRg no HC 701196/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 15/02/2022, DJe 18/02/2022.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada, Dra. Ana Paula Aparecida França, alegando que GUILHERME EDUARDO ZONTA EVARISTO sofre constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de BOTUCATU, que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva, a pedido do Ministério Público (mídia audiovisual) nos autos registrados sob nº 1503399-80.2024.8.26.0079, em que se viu denunciado como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente faz jus ao direito de responder ao processo em liberdade por sua primariedade; pela ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal; pela falta de fundamentação idônea da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva; e, pela pouca quantidade de entorpecentes apreendidos.

Assim, postula a impetrante a concessão da ordem, para que seja deferida liberdade provisória ao paciente.

Liminar indeferida (fls. 42/43).

Dispensado o pedido de informações, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 48/50).

É o relatório.

Inicialmente, observa-se dos autos principais que em 18 de março de 2025, o paciente foi condenado às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, como incurso no artigo 33, da Lei nº 11.343/06, sem o direito de apelar em liberdade.

Segundo consta dos autos originários, o paciente foi condenado por trazer consigo, para fins de tráfico, 39 (trinta e nove) porções de cocaína, pesando 18g. (dezoito gramas) e 18 (dezoito) porções de crack, pesando 13g. (treze gramas).

Embora tenha sido prolatada sentença condenatória, como é cediço, tal fato não prejudica o exame da legalidade da prisão cautelar.

Neste sentido, confira-se:

"1. Entende esta Corte que "A superveniência de sentença penal

condenatória, na qual se nega ao Acusado o direito de recorrer em liberdade com os mesmos fundamentos utilizados anteriormente para justificar a prisão preventiva, sem agregar novos, não conduz à prejudicialidade da ação constitucional de habeas corpus ou do recurso ordinário em habeas corpus dirigidos contra decisão antecedente de constrição cautelar" (AgRg no RHC n. 170.053/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 21/12/2022).” – (AgRg no HC 764911/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato, Sexta Turma, Data do Julgamento 07/03/2023, DJe 10/03/2023).

“In casu”, observa-se que a sentença condenatória manteve a custódia cautelar do paciente, pela permanência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (fls. 121/127 – autos originários).

Confira-se:

*“O réu, diante da necessidade da prisão cautelar durante todo o processo e desta condenação que a ratifica, **não poderá apelar em liberdade**, pois reputo que continuam presentes os requisitos da prisão preventiva. Recomende-se-o na prisão em que se encontra, comas cautelas de praxe.”*

Destarte, está devidamente justificada a custódia cautelar do paciente que após ter sido preso em flagrante delito, teve a sua prisão convertida em preventiva e respondeu a todo o processo privado de sua liberdade.

Nesse sentido, decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*“(...)3. Ausente a demonstração de alteração do cenário fático e jurídico analisado recentemente, não é viável o processamento de novo writ, que expressa mera reiteração da causa de pedir e pedido. **Ademais, "considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela-se um contrassenso jurídico, sobrevivendo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo"** (HC 118.551/PA, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWKI, SEGUNDA TURMA, DJe 16/10/2013) (...).” – (AgRg no HC 744071/PB – Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022).*

“(…) 3. Tendo o paciente permanecido preso durante todo o processo, não deve ser permitido o recurso em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada sua soltura depois da condenação em primeiro grau (…).” – (AgRg no HC 701196/PE – Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, j. 15/02/2022, DJe 18/02/2022)

Desta forma, considerando os fundamentos expostos pela sentença para negar ao paciente o direito de apelar em liberdade, não se vislumbra a existência de constrangimento ilegal a ser sanado pelo presente *writ*.

Ante o exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

RENATO GENZANI FILHO

Relator